

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 1050/92 - (DRECAP-3 nº 7558/92)

INTERESSADO : PABLO JANUÁRIO SILVA DALGLISH

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar

RELATOR : Cons. João Cardoso Palma Filho

PARECER CEE Nº 1513/92 - CEPG - APROVADO EM 16/12/92

COMUNICADO AO PLENO EM 16/12/92

1 - HISTÓRICO

1.1. As autoridades da SE encaminham à apreciação deste Colegiado o caso de aluno, cujos estudos realizados no exterior carecem de declaração de equivalência aos de nível de conclusão da 6ª série do 1º grau e sua vida escolar, em escola do sistema brasileiro de ensino, necessita ser regularizada.

1.2. Os autos indicam o seguinte:

1.2.1. Pablo Januário Silva DalGLISH, brasileiro, realizou 6 anos de estudos na "Summit K-12 Alternative School", nos EUA;

1.2.2. mediante apresentação de alguns documentos, a mãe do menor solicitou, em 1991, sua matrícula na 7ª série do 1º grau, Junto ao Externato Casa Pia de São Vicente de Paula" - 12ª DE;

1.2.3. a mãe do aluno e a direção da U.E. recipiendária não conseguiram que a escola estrangeira encaminhasse a documentação do aluno que atendesse às exigências do artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pela Deliberação CEE nº 12/86;

1.2.4. sem a documentação necessária à declaração de equivalência daqueles estudos e efetivação da matrícula, a direção da escola decidiu adotar a orientação oferecida pelo artigo 10 da Deliberação CEE nº 15/85: convocou o Conselho de Classe para que fosse realizada a avaliação do aluno em relação aos estudos realizados e conhecimentos adquiridos e solicitou a declaração dos professores, que consideraram o desempenho do aluno satisfatório, para continuidade de estudos em nível de 7ª série do 1º grau;

1.2.5. em 1992, o aluno foi matriculado na 8ª série mas, como a direção da escola não conseguiu obter os documentos da escola estrangeira, solicitou o encaminhamento do protocolado a este Conselho.

2 - APRECIÇÃO

2.1. A apreciação elaborada pela Supervisora de Ensino e sua consequente conclusão merecem ser transcritas na íntegra:

"Cumpre, em prefacial, destacar que Pablo Januário Silva Dalglisch é menor brasileiro, consoante pode se verificar pela certidão de nascimento.

O direito à educação é assegurado pela Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada; com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"

A Deliberação CEE 15/85 estabelece em seu artigo 10:

"Artigo 10 - As escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo ficam autorizadas, ouvido previamente o Supervisor de Ensino, a aceitar a matrícula de alunos que não possam apresentar a documentação escolar exigida nos termos desta Deliberação, quando houver motivos que reconhecidamente revelem a impossibilidade de sua apresentação.

§ 1º A escola que receber o aluno avaliará através de Comissão de Professores o seu grau de escolarização, a fim de indicar a série que será matriculado, considerando ainda: a idade, do interessado, a declaração do pai ou responsável acerca dos estudos já realizados e outras verificações julgadas necessárias.

§ 2º À vista do aproveitamento obtido após período de adaptação, o aluno será mantido na série ou conduzido à série adequada.

§ 3º Os procedimentos adequados deverão constar da ata assinada pela Comissão de Professores e pelo Diretor da Escola e os resultados obtidos pelo aluno serão registrados na sua ficha individual e histórico escolar, com as devidas observações".

Entretanto, na Indicação CEE nº 4/85 da qual resultou a Deliberação CEE 15/85, no item "JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO", encontra-se o seguinte esclarecimento:

"3..5. Artigo 10 - Disciplina as situações de comprovada impossibilidade de apresentação de documentos: incêndios, enchentes e outras calamidades. Abriga também as situações previstas pela Deliberação CEE 14/78".

Por outro lado, a Deliberação CEE 12/83, apenas prevê no caput do artigo 9º o que se segue:

"Artigo 9º - O aluno procedente de países conflagrados, sempre que não tiver condições de documentar seus estudos anteriores, será avaliado pela escola para fins de ter sua matrícula efetuada na série correspondente ao seu nível de escolaridade"...

Observe-se ainda, que o Parecer CEE 214/92 da lavra do ilustre Relator Cons. Benedito Olegário R.N. de Sá, referindo-se ao alcance do artigo 10 da Deliberação CEE 15/85, assim se manifesta:

..."Assim, se para atender brasileiros provindos da zona rural, se aos estrangeiros provindos de regiões assoladas por convulsões sociais, que não portam documentação escolar existe oportunidade de matrícula por transferência, deve-se, acredito, dispensar a alunos vítimas de conjuntura econômica que corrói nossa sociedade o mesmo tratamento.

Ademais, o texto do artigo transcrito dispõe de maneira ampla e portanto, é dever das escolas do sistema, ouvido o Supervisor de Ensino, convencida dos fatos em que se baseia o direito do postulante, aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese nela prevista" (q .q . nn)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e considerando que;

1. O reconhecimento de equivalência de estudos não foi feito no prazo previsto na Deliberação CEE 12/83 em virtude da expectativa de obtenção da documentação escolar expedida pela escola norte-americana face às gestões que continuam sendo feitas pela mãe do aluno (V. Declaração feita pela mãe em 10.08.92).

2. A Escola adotou as providências indicadas na Deliberação CEE 12/83 e Deliberação 15/85 rio tocante à avaliação do nível de escolaridade do menor para que frequentasse a série adequada;

3. em decorrência de não ter sido efetivado o reconhecimento de equivalência no prazo previsto, constata-se a extemporaneidade do processo de efetivação da matrícula consoante o previsto no § 4º do artigo 8º da Deliberação CEE 12/83;

4. houve desempenho escolar satisfatório no ano de 1991 na 7ª série conforme os registros feitos na ficha individual em anexo;

5. o aluno em 1992 está frequentando a 8ª série e que o Conselho de Classe em sua reunião realizada no dia 30.08.92 ao analisar "o atual desempenho escolar do aluno, por todos os professores foi dito que apesar de pequena queda no rendimento escolar do aluno, no 2º Bimestre deste ano, o mesmo mostrou no presente 3º Bimestre responsável e interessado em seu rendimento escolar" anexo 5.

6. embora os dispositivos legais enfocados não contemplem situações como aqui descritas, está caracterizada a existência de motivos que reconhecidamente revelam a impossibilidade da apresentação da documentação exigida;

7. há necessidade de que o direito constitucional seja plenamente assegurado, e que o menor em questão não pode ser absolutamente penalizado por problemas alheios, que estão a afligir e interferindo em seu desempenho escolar;

PROPÕE

O encaminhamento do presente expediente para o exame e manifestação do Egrégio Conselho Estadual de Educação, para fins de regularização da situação escolar do aluno Pablo Januário Silva Dalglisch junto ao Externato Casa Pia de São Vicente de Paulo autorizando em caráter excepcional a sua matrícula na 7ª série em 1991 e na 8ª em 1992, convalidando se os atos escolares praticados."

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto e considerando o caráter de excepcionalidade de que se reveste a situação analisada, autoriza-se a Direção do Externato Casa Pia de São Vicente de Paula efetuar a matrícula de Pablo Januário Silva Dalglisch, na 7ª série do 1º grau em 1991 e na 8ª série em 1992; convalidando-se ainda os atos escolares praticados.

São Paulo, 11 de dezembro de 1992

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. Aparecido Leme Colacino
Vice-Presidente da CEPG